



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.329-C, DE 2006

(Do Senado Federal)

PLS Nº 10/2006

OFÍCIO Nº 1257/2006 (SF)

Altera os arts. 32 e 80 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o acesso do empregado às informações relativas ao recolhimento de suas contribuições ao INSS, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e pela rejeição dos de nºs 5135/05, 7631/06 e 3830/08, apensados (relator: DEP. DANIEL ALMEIDA); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, e pela rejeição dos de nºs 5.135/2005, 7.631/2006, e 3.830/2008, apensados (relator: DEP. ALCENI GUERRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos de nºs 7.631/06 e 3.830/08, apensados, com emenda, e pela constitucionalidade, juridicidade e falta de técnica legislativa do de nº 5.135/05, apensado (relator: DEP. FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APENSE A ESTE :PL-5135/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5.135/05, 7.631/06 e 3.830/08.

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 32 e 80 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.

VI – comunicar, mensalmente, aos empregados, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, os valores recolhidos sobre o total de sua remuneração ao INSS.

.....
§ 4º A inobservância do disposto nos incisos IV e VI, independentemente do recolhimento da contribuição, sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa variável equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no art. 92, em função do número de segurados, conforme quadro abaixo:

.....” (NR)

“Art. 80.

I – enviar às empresas e aos seus segurados, quando solicitado, extrato relativo ao recolhimento das suas contribuições;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de julho de 2006.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N.º 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

**TÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO X
DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES**

.....

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao Departamento da Receita Federal - DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

V - (VETADO)

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.403, de 08/01/2002.*

§ 1º O Poder Executivo poderá estabelecer critérios diferenciados de periodicidade, de formalização ou de dispensa de apresentação do documento a que se refere o inciso IV, para segmentos de empresas ou situações específicas.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 2º As informações constantes do documento de que trata o inciso IV, servirão como base de cálculo das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 3º O regulamento disporá sobre local, data e forma de entrega do documento previsto no inciso IV.

** § 3º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 4º A não apresentação do documento previsto no inciso IV, independentemente do recolhimento da contribuição, sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa variável equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no art. 92, em função do número de segurados, conforme quadro abaixo:

0 a 5 segurados	½ valor mínimo
6 a 15 segurados	1 x o valor mínimo
16 a 50 segurados	2 x o valor mínimo
51 a 100 segurados	5 x o valor mínimo
101 a 500 segurados	10 x o valor mínimo
501 a 1000 segurados	20 x o valor mínimo
1001 a 5000 segurados	35 x o valor mínimo
Acima de 5000 segurados	50 x o valor mínimo

** § 4º e tabela acrescidos pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior.

** § 5º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 6º A apresentação do documento com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa de cinco por cento do valor mínimo previsto no art. 92, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitadas aos valores previstos no § 4º.

** § 6º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 7º A multa de que trata o § 4º sofrerá acréscimo de cinco por cento por mês calendário ou fração, a partir do mês seguinte àquele em que o documento deveria ter sido entregue.

** § 7º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 8º O valor mínimo a que se refere o § 4º será o vigente na data da lavratura do auto-de-infração.

** § 8º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 9º A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV, mesmo quando não ocorrerem fatos geradores de contribuição previdenciária, sob pena da multa prevista no § 4º.

** § 9º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 10. O descumprimento do disposto no inciso IV é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

** § 10. acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 11. Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa durante dez anos, à disposição da fiscalização.

** § 11. renumerado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal - SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas *d* e *e* do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

§ 1º É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Departamento da Receita Federal - DRF o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito, o disposto nos artigos 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Departamento da Receita Federal - DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

§ 4º Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário.

§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

§ 7º O crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte.

** § 7º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/199.*

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I
DA MODERNIZAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 80. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado a:

I - enviar às empresas e aos contribuintes individuais, quando solicitado, extratos de recolhimento das suas contribuições;

II - emitir automaticamente e enviar às empresas avisos de cobrança de débitos;

III - emitir e enviar aos beneficiários o Aviso de Concessão de Benefício, além da memória de cálculo do valor dos benefícios concedidos;

IV - reeditar versão atualizada, nos termos do Plano de Benefícios, da Carta dos Direitos dos Segurados;

V - divulgar, com a devida antecedência, através dos meios de comunicação, alterações porventura realizadas na forma de contribuição das empresas e segurados em geral;

VI - descentralizar, progressivamente, o processamento eletrônico das informações, mediante extensão dos programas de informatização de postos de atendimento e de Regiões Fiscais.

VII - disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do regime geral de previdência social, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

** Inciso VII acrescido pela Lei nº 10.887, de 18/06/2004.*

Art. 81. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS divulgará, trimestralmente, lista atualizada dos devedores das contribuições previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11, bem como relatório circunstanciado das medidas administrativas e judiciais adotadas para a cobrança e execução da dívida.

§ 1º O relatório a que se refere o *caput* deste artigo será encaminhado aos órgãos da administração federal direta e indireta, às entidades controladas direta ou indiretamente pela União, aos registros públicos, cartórios de registro de títulos e documentos, cartórios de registro de imóveis e ao sistema financeiro oficial, para os fins do § 3º do art. 195 da Constituição Federal e da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fica autorizado a firmar convênio com os governos estaduais e municipais para extensão, àquelas esferas de governo, das hipóteses previstas no art. 1º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988.

CAPÍTULO II
DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

.....

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de R\$ 63.617,35 (Sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais, e trinta e cinco centavos) conforme dispuser o regulamento.

Art. 93. (Revogado pela Lei nº 9.639, de 25/05/1998).

Parágrafo único. A autoridade que reduzir ou relevar multa recorrerá de ofício para autoridade hierarquicamente superior, na forma estabelecida em regulamento.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.135, DE 2005
(Da Sra. Selma Schons)

Torna obrigatória a publicação pelas empresas do comprovante de recolhimento das contribuições previdenciárias.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam as empresas obrigadas a publicar mensalmente o comprovante de recolhimento das contribuições à Previdência Social.

§ 1º - A publicação do comprovante será feita em local visível e de fácil acesso a todos os funcionários da empresa, em até dois dias úteis após o vencimento do prazo previsto na legislação vigente para o recolhimento das contribuições dos segurados empregados.

§ 2º - As empresas enviarão, ainda, cópia do comprovante de recolhimento da contribuição dos empregados ao Sindicato dos Trabalhadores da categoria a que pertencerem os empregados, conforme definição da legislação trabalhista, ao Conselho de Previdência Social, e à Associação Municipal dos Aposentados.

Art. 2º - O não cumprimento do disposto no artigo anterior acarretará uma multa de (70%) setenta por cento do valor devido pela empresa ao INSS, a cada mês.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Nas últimas relações dos maiores devedores da Previdência Social a que tivemos acesso, fica claro que é grande o número de empresas que não cumprem com suas obrigações patronais. No caso específico destas listas, voltou à discussão um problema que é antigo, mas que teima em retornar ao debate, por nunca ser resolvido: inúmeras empresas descontam do salário dos trabalhadores a contribuição previdenciária e não efetuam o repasse aos cofres da Previdência.

O governo, só, não tem condições de fiscalizar plenamente todas as empresas para que estas cumpram com suas obrigações. Com isso, perdem a Previdência, que não arrecada estas contribuições, e os trabalhadores, que podem perder anos e anos de trabalho que não poderão ser contados para fins de tempo de contribuição, mesmo com os valores descontados de seus contracheques, e terão de trabalhar novamente durante longos períodos para atingir este objetivo.

Uma das formas de se evitar que as empresas continuem a ludibriar os trabalhadores, recolhendo as contribuições e não as repassando aos cofres previdenciários, é obrigá-las a publicar, mensalmente, o comprovante de que, efetivamente, o recolhimento foi feito. É com este objetivo que apresentamos este projeto de lei que esperamos ver aprovado o mais rápido possível pelos nobres pares desta Casa, para coibir esta prática criminosa que, infelizmente, se tornou regra em nosso país.

Sala das Sessões, em 4 de maio de 2005.

Deputada Federal SELMA SCHONS

PROJETO DE LEI N.º 7.631, DE 2006 **(Do Sr. Zezéu Ribeiro)**

Altera o art. 29-A e acrescenta art. 116-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o acesso do segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS aos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7329/2006.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29-A.....

.....

§ 3º Devem ser disponibilizados para o segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, para consulta em tempo real, os dados a ele pertencentes contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deve disponibilizar em suas agências terminais eletrônicos para atendimento ao segurado.” (NR)

“Art. 116-A O extrato de recolhimento das contribuições previdenciárias será fornecido pelo INSS ao segurado do RGPS a cada seis meses.

§ 1º Para o segurado empregado, o extrato deverá discriminar o recolhimento das contribuições a cargo do empregador e aquelas descontadas do segurado.

§ 2º O extrato fornecido pelo INSS constitui-se em documento válido para o segurado requerer a fiscalização da empresa, bem como para efeito de prova perante a Justiça.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.403, de 8 de janeiro de 2002, determinou que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, passasse a utilizar as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS para fins de cálculo do salário-de-benefício do segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Destaque-se, no entanto, que tais informações encontram-se até hoje incompletas e desatualizadas, gerando significativos transtornos aos segurados. De fato, como regra geral, apenas quando vai requerer o benefício é que o segurado se defronta, pela primeira vez, com o CNIS e, em virtude dos erros ainda existentes, tem que providenciar com urgência documentos comprobatórios para retificar as informações constantes naquele Cadastro.

Buscando agilizar o atendimento da Previdência Social, a Proposição de nossa autoria determina que os dados do CNIS estejam disponíveis, em tempo real, para efeito de consulta do segurado, que poderá a qualquer tempo solicitar eventual retificação.

Ainda com o objetivo de modernizar o atendimento da Previdência Social, propomos que um extrato do recolhimento das contribuições do segurado seja-lhe enviado a cada seis meses, inclusive discriminando as contribuições recolhidas pelos empregadores. Além de servir como um alerta para que o segurado vá à agência da Previdência Social corrigir eventual dado discrepante, tal procedimento tornará todo trabalhador como um indutor de um processo permanente de fiscalização da Previdência Social.

Por todo o exposto, e tendo em vista a importância da matéria, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação da presente Proposição.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006.

Deputado ZEZÉU RIBEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção III
Do Cálculo do Valor dos Benefícios

Subseção I
Do Salário-de-Benefícios

Art. 29-A. O INSS utilizará, para fins de cálculo de salário, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.403, de 08/01/2002.*

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.403, de 08/01/2002.*

§ 2º O segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.403, de 08/01/2002.*

Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

** Artigo acrescido pela Lei nº 10.887, de 18/06/2004.*

Seção VIII
Das Disposições Diversas Relativas às Prestações

Art. 116. Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas com o período a que se referem e os descontos efetuados.

Art. 117. A empresa, o sindicato ou a entidade de aposentados devidamente legalizada poderá, mediante convênio com a Previdência Social, encarregar-se, relativamente a seu empregado ou associado e respectivos dependentes, de:

I - processar requerimento de benefício, preparando-o e instruindo-o de maneira a ser despachado pela Previdência Social;

II - submeter o requerente a exame médico, inclusive complementar, encaminhando à Previdência Social o respectivo laudo, para efeito de homologação e posterior concessão de benefício que depender de avaliação de incapacidade;

III - pagar benefício.

Parágrafo único. O convênio poderá dispor sobre o reembolso das despesas da empresa, do sindicato ou da entidade de aposentados devidamente legalizada, correspondente aos serviços previstos nos incisos II e III, ajustado por valor global conforme o número de empregados ou de associados, mediante dedução do valor das contribuições previdenciárias a serem recolhidas pela empresa.

PROJETO DE LEI N.º 3.830, DE 2008

(Do Sr. Valdir Colatto)

Altera a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, para acrescentar inciso IV ao art. 5º, dispondo sobre a obrigatoriedade de o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS enviar, aos segurados, relatório anual contendo informações sobre tempo de contribuição e os valores sobre os quais incidiram sua contribuição individual ao Regime Geral de Previdência Social.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7329/2006.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar, acrescido de inciso IV, com a seguinte redação:

“ Art. 5º

.....

IV – enviar, anualmente, aos segurados, relatório contendo informações discriminadas mês a mês sobre seu tempo de contribuição e sobre os valores dos salários-de-contribuição sobre os quais incidiram sua contribuição individual ao Regime Geral de Previdência Social.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresentamos defende que seja incluída, no âmbito das atribuições do Instituto Nacional do Seguro Social –INSS, a obrigatoriedade de encaminhar, anualmente, aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, relatório contendo informações mensais sobre seu tempo de contribuição e sobre os valores dos salários-de-contribuição sobre os quais incidiram sua contribuição individual.

A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, discrimina, em seu art. 5º, as atribuições complementares do INSS. O presente Projeto de Lei propõe incluir inciso IV ao referido artigo de modo a tornar obrigatório o envio das informações relevantes para que o segurado possa conhecer sua situação na previdência social, programar seu futuro e fiscalizar o recolhimento de suas contribuições.

Esse procedimento já constitui tradição em muitos países. Nos Estados Unidos, por exemplo, é obrigação legal do sistema de seguridade social o envio de relatório anual aos 147 milhões de contribuintes, o qual contém: explicação detalhada de todos os benefícios a que têm direito; estimativas de valores dos diferentes benefícios com base nas informações individuais de salários de contribuição e de tempo de filiação e histórico dos salários-de-contribuição mensais sobre os quais incidiram a contribuição individual. Tais informações permitem que os segurados americanos possam programar seu futuro, com base nos valores de benefícios que terão direito, segundo diferentes espécies e conforme a legislação vigente. O conhecimento de sua condição individual possibilita ainda que os segurados corrijam eventuais erros ou alertem para possíveis fraudes no sistema.

No Brasil, temos pouco mais de 30 milhões de segurados no Regime Geral de Previdência Social. A Previdência Social conta com a estrutura de apoio de uma empresa de processamento de dados – DATAPREV, que há décadas

vem implementando um cadastro de segurados que, em tese, deveria estar produzindo informações dessa natureza e orientando os segurados quanto aos seus direitos, no que se refere às espécies de benefícios a que fazem jus, bem como no tocante aos valores que estes podem assumir em função de cada situação particular.

Portanto, o objetivo dessa nossa proposição é simplesmente conferir transparência à previdência social e, assim, contribuir para sua democratização e modernização.

Em face da relevância da matéria, esperamos contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa para assegurarmos a aprovação deste nosso Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2008.

Deputado VALDIR COLATTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.457, DE 16 DE MARÇO DE 2007

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis ns. 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis ns. 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e 9.317, de 5 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

.....

Art. 5º Além das demais competências estabelecidas na legislação que lhe é aplicável, cabe ao INSS:

I - emitir certidão relativa a tempo de contribuição;

II - gerir o Fundo do Regime Geral de Previdência Social;

III - calcular o montante das contribuições referidas no art. 2º desta Lei e emitir o correspondente documento de arrecadação, com vistas no atendimento conclusivo para concessão ou revisão de benefício requerido.

Art. 6º Ato conjunto da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do INSS definirá a forma de transferência recíproca de informações relacionadas com as contribuições sociais a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei.

Parágrafo único. Com relação às informações de que trata o caput deste artigo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e o INSS são responsáveis pela preservação do sigilo fiscal previsto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Estamos reapresentando o parecer anteriormente elaborado pelo Dep. Marco Maia e que, no entanto, não chegou a ser apreciado por esta Comissão, com a inclusão de novo apenso.

A iniciativa em epígrafe, oriunda do Senado Federal, da lavra do Senador CRISTOVAM BUARQUE, tem por escopo dar ampla publicidade ao empregado sobre as informações relativas ao recolhimento de suas contribuições ao INSS.

Para tanto, propõe alterações aos arts. 32 e 80 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, imputando às empresas a obrigação de mensalmente comunicar aos seus empregados os valores recolhidos sobre o total de suas remunerações ao INSS. A operacionalidade deverá ser definida em regulamento. Também o INSS fica obrigado a enviar às empresas e aos seus segurados, quando solicitado, extrato relativo ao recolhimento das suas contribuições.

Na Casa de origem, recebeu parecer favorável da Comissão de Assuntos Sociais, tendo sido aprovado o parecer do Senador EDUARDO AZEREDO.

Nesta Casa revisora, três proposições encontram-se apensadas:

- 1) Projeto de Lei n.º 5.135, de 2005, da ilustre Deputada Selma Schons, que “Torna obrigatória a publicação pelas empresas do comprovante de recolhimento das contribuições previdenciárias”.

A iniciativa sugere a divulgação dos recolhimentos previdenciários em lista em local visível e de fácil acesso na própria empresa, além de remessa de cópias dos respectivos comprovantes aos sindicatos profissionais envolvidos, ao Conselho de Previdência Social e à Associação Municipal dos Aposentados. Atribui, ainda, multa de 70% (setenta por cento) do valor devido pela empresa ao INSS pelo descumprimento do estabelecido no projeto de lei. Cria-se lei extravagante, pois não são alterados quaisquer dispositivos já vigentes em normas gerais previdenciárias (Leis nºs 8.212/91 e 8.213/910).

- 2) Projeto de Lei n.º 7.631, de 2006, do ilustre Deputado Zezéu Ribeiro, que “Altera o art. 29-A e acrescenta art. 116-A à Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o acesso do segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS aos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.”

A proposição também tem por objetivo permitir que os empregados tenham acesso aos depósitos relativos às contribuições previdenciárias, mediante alterações à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Ao INSS reserva-se a obrigação de disponibilização dos referidos dados para consulta em tempo real, inclusive tendo de manter terminais eletrônicos em suas agências para atendimento ao segurado. Além disso, deverá ser fornecido, semestralmente, extrato circunstanciado dos recolhimentos previdenciários do período.

- 3) Projeto de Lei n.º 3.830, de 2008, do ilustre Deputado Valdir Colato, que “Altera a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, para acrescentar inciso IV ao art. 5º, dispondo sobre a obrigatoriedade de o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS enviar, aos segurados, relatório anual contendo

informações sobre tempo de contribuição e os valores sobre os quais incidiram sua contribuição individual ao Regime Geral de Previdência Social.”

Esse último apenso igualmente caminha na direção das outras duas proposições, apenas inovando por propor alterações à Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que trata da administração tributária federal.

As proposições não receberam emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão compete tão somente o mérito trabalhista das proposições em apreço, outros aspectos deverão ser enfrentados pelas demais comissões técnicas.

Sem dúvida alguma, sob a ótica do Direito do Trabalho, as proposições carregam um indiscutível valor social, encontrando-se em sintonia com as normas protetivas aplicáveis aos trabalhadores, ressaltando-se a valorização social do trabalho, um cânone constitucional fundamentador do próprio Estado Democrático de Direito.

A iniciativa principal, já aprovada pelo Senado Federal, e, portanto, em fase processual avançada, merece prosperar, já que melhor oferece os contornos para a solução do problema identificado, ou seja, a ausência de acesso regular e fácil aos montantes subtraídos da remuneração dos trabalhadores para depósitos com fins previdenciários junto ao INSS. Garante-se o direito em questão, e remete-se ao regulamento a sua operacionalidade, o que se apresenta mais racional.

As outras proposições, em fase processual inicial, devem ser consideradas rejeitadas, o que, em última análise, representa uma vantagem para os trabalhadores, eis que poderão contar, tão logo esta Casa delibere em definitivo sobre a matéria, com mais uma proteção no que pertine aos seus direitos previdenciários, sem que o tema retorne à discussão no Senado Federal.

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do PROJETO DE LEI N.º 7.329-C, DE 2006, do Senado Federal, e pela **rejeição** dos apensos, Projetos de Lei nºs 5.135, de 2005, 7.631, de 2006, e 3.830, de 2008.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2009.

Deputado DANIEL ALMEIDA
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.329/06 e rejeitou os Projetos de Leis nºs 5.135/05, 7.631/06 e 3.830/08, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Daniel Almeida.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

Sérgio Moraes e Manuela D'Ávila - Vice-Presidentes, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Jovair Arantes, Laerte Bessa, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Wilson Braga, Armando Abílio, Edinho Bez, Emilia Fernandes, José Otávio Germano, Maria Helena e Vanessa Grazziotin.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2009.

Deputada Manuela d'Ávila
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.329, de 2006, do Senado Federal, pretende alterar o art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para que as empresas sejam obrigadas a comunicar seus empregados, mensalmente, os valores recolhidos sobre suas respectivas remunerações, a título de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS. O não cumprimento da referida determinação deverá sujeitar o infrator a multa variável que especifica. Ademais, a proposição defende que seja modificada a redação do art. 80 da citada Lei para obrigar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a enviar, quando solicitado, às

empresas e aos segurados, em geral, e não somente, no que se refere a esses últimos, aos contribuintes individuais, o extrato relativo ao recolhimento de suas contribuições para o RGPS.

Por disporem sobre matéria análoga, foram apensadas ao Projeto de Lei nº 7.329, de 2006, as seguintes proposições:

. Projeto de Lei nº 5.135, de 2005, de autoria da Deputada Selma Schons, que “Torna obrigatória a publicação pelas empresas do comprovante de recolhimento das contribuições previdenciárias;

. Projeto de Lei nº 7.631, de 2006, de autoria do Deputado Zezéu Ribeiro, que “Altera o art. 29-A e acrescenta art. 116-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o acesso do segurado do Regime Geral de Previdência Social-RGPS aos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS;

. Projeto de Lei nº 3.830, de 2008, de autoria do Deputado Valdir Colatto, que “Altera a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, para acrescentar inciso IV ao art. 5º, dispondo sobre obrigatoriedade de o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS enviar, aos segurados, relatório anual contendo informações sobre tempo de contribuição e os valores sobre os quais incidiram sua contribuição individual ao Regime Geral de Previdência Social”.

A proposição em destaque foi distribuída para as Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público, Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.329, de 2006, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 5.135, de 2005; 7.631, de 2006 e 3.830, de 2008.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família não foram oferecidas, no prazo regimental, emendas à proposição principal nem tampouco às que lhe foram apensadas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em tela defende, sem dúvida, importante modificação na legislação previdenciária que consiste em: atribuir responsabilidade às empresas de comunicar os seus empregados os valores mensalmente recolhidos sobre sua respectiva remuneração, a título de contribuição previdenciária; e em ampliar a obrigatoriedade já conferida ao INSS quanto ao envio às empresas e aos segurados do extrato relativo as suas contribuições.

Como resultado da presente sugestão, o art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ficaria acrescido de inciso dispondo sobre a obrigatoriedade das empresas de prestarem a citada comunicação aos seus empregados. Já o art. 80 da mesma Lei teria o termo “contribuintes individuais” substituído pelo termo “seus segurados” para que o INSS ficasse obrigado a enviar a todos os segurados, e não apenas aos contribuintes individuais, o extrato do recolhimento de suas contribuições.

Quanto às proposições apensadas, cumpre-nos frisar a semelhança de objetivos perseguidos entre elas e a proposição principal visto que:

. o Projeto de Lei nº 5.135, de 2005, defende que as empresas sejam obrigadas a publicar o comprovante de recolhimento das contribuições previdenciárias, sujeito o descumprimento dessa norma à multa que menciona;

. o Projeto de Lei nº 7.631, de 2006, defende o acesso dos segurados às informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e a extrato de recolhimento mensal das contribuições previdenciária a ser fornecido pelo INSS; e

. o Projeto de Lei nº 3.830, de 2008, defende o acesso dos segurados a informações a serem fornecidas pelo INSS sobre seu tempo de filiação e contribuições realizadas.

Por oportuno, cumpre apenas ressaltar dois detalhes do Projeto principal que não comprometem o mérito da proposta, mas que certamente serão objeto de análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a saber: 1) o Projeto de Lei nº 7.329, de 2006, trata de valores recolhidos ao INSS, quando, atualmente, tais valores devem ser recolhidos à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em virtude de lei superveniente (Lei nº 11.457, de 16 de março de

2007); 2) o mesmo Projeto de Lei, no parágrafo em que dispõe sobre multa variável, faz referência a um quadro que foi revogado pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, também superveniente.

Tendo em vista que a proposição principal é oriunda do Senado Federal e que já obteve parecer favorável na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e considerando que a aceitação de qualquer mudança a ser realizada em seu texto significará a protelação da conclusão de seu trâmite processual e transformação em diploma legal, somos pela sua aprovação e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 5.135, de 2005; 7.631, de 2006 e 3.830, de 2008.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2009.

Deputado ALCENI GUERRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.329/2006, e rejeitou o PL 5135/2005, o PL 7631/2006, e o PL 3830/2008, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alcení Guerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Elcione Barbalho - Presidente, Fátima Pelaes, Eduardo Barbosa e Dr. Paulo César - Vice-Presidentes, Acélio Casagrande, Alcení Guerra, Angela Portela, Antonio Bulhões, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Bene Camacho, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Geraldo Resende, Germano Bonow, Jô Moraes, Jofran Frejat, José C. Stangarlini, Lael Varella, Manato, Maurício Trindade, Raimundo Gomes de Matos, Ribamar Alves, Rita Camata, Roberto Alves, Saraiva Felipe, Bel Mesquita, Eleuses Paiva, Jorginho Maluly, Leonardo Vilela, Mauro Nazif e Neilton Mulim.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2009.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A proposição epigrafada altera a lei que dispõe sobre o plano de custeio da Previdência Social, dispondo ser obrigação das empresas, sob pena de multa, comunicar mensalmente aos empregados os valores recolhidos ao INSS sobre o total da remuneração.

O projeto obriga também ao INSS enviar às empresas e aos seus segurados, quando solicitado, extrato relativo ao recolhimento de suas contribuições.

Justificando sua iniciativa, o autor aponta a ineficácia e a inconstância da fiscalização do INSS, razão pela qual, em 2004, quase 30% das empresas deixaram de recolher a contribuição descontada de seus empregados. A presente iniciativa, prossegue, permitirá ao trabalhador o controle desses recolhimentos, inibindo a sonegação.

Em apenso, com conteúdo semelhante, constam os seguintes Projetos de Lei:

- Projeto de Lei nº 5.135/05, da Deputada SELMA SCHONS, que torna obrigatória a publicação pelas empresas do comprovante de recolhimento das contribuições previdenciárias;

- Projeto de Lei nº 7.631/06, do Deputado ZEZÉU RIBEIRO, que altera o art. 29-A e acrescenta art. 116-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o acesso do segurado do Regime Geral de Previdência Social – RGPS aos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS;

- Projeto de Lei nº 3.830/08, do Deputado VALDIR COLATTO, que altera a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, para acrescentar inciso IV ao art. 5º, dispondo sobre a obrigatoriedade de o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS enviar, aos segurados, relatório anual contendo informações sobre tempo de contribuição e os valores sobre os quais incidiram sua contribuição individual ao Regime Geral de Previdência Social.

O projeto oriundo do Senado Federal recebeu parecer pela aprovação, com rejeição dos apensos, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, como também na Comissão de Seguridade Social e Família.

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em exame.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XXIII), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988.

Quanto à técnica legislativa, o Projeto principal altera a redação de dispositivo revogado da Lei nº 8.212/91. O § 4º do art. 32, assim como o quadro a que se refere, foram revogados pela Lei nº 11.941/09. A Lei Complementar nº 95, de 1998, veda o aproveitamento de número de dispositivo revogado. Ademais, o quadro constante do § 4º revogado deve ser mantido de acordo com a redação proposta pela lei projetada.

Destarte, apresentamos emenda para alterar o número do § 4º proposto, que passará a ser o § 12 do art. 32, e acrescentamos o quadro a que se refere a lei projetada, idêntico ao quadro constante do § 4º revogado.

A técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.135, de 2005, não atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, eis que contraria o disposto no inciso IV do art. 7º, que prevê que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei.

Nada mais tendo a opor quanto à juridicidade e à técnica legislativa das proposições em análise, manifestamo-nos pela:

- I- constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 7.329, de 2006, do Senado

Federal, com emenda;

- II- constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.135, de 2005;
- III- constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 7.631, de 2006; e 3.830, de 2008.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2012.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

Relator

EMENDA Nº

Altere-se a numeração do § 4º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante do art. 1º do Projeto, para § 12, e acrescente-se, ao final do dispositivo, o seguinte quadro:

0 a 5 segurados	1/2 valor mínimo
6 a 15 segurados	1 x o valor mínimo
16 a 50 segurados	2 x o valor mínimo
51 a 100 segurados	5 x o valor mínimo
101 a 500 segurados	10 x o valor mínimo
501 a 1000 segurados	20 x o valor mínimo
1001 a 5000 segurados	35 x o valor mínimo
acima de 5000 segurados	50 x o valor mínimo

Sala da Comissão, em 13 de março de 2012.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 7.329-B/2006 e dos de nºs 7.631/2006 e 3.830/2008, apensados; e pela constitucionalidade, juridicidade e falta de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.135/2005, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Félix Mendonça Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ricardo Berzoini - Presidente, Alessandro Molon e Fabio Trad - Vice-Presidentes, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Armando Vergílio, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Bonifácio de Andrada, Bruna Furlan, Cândido Vaccarezza, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Eduardo Cunha, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Francisco Araújo, Gera Arruda, Jerônimo Goergen, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, José Nunes, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz Pitiman, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Pastor Marco Feliciano, Paulo Magalhães, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Bernardo Santana de Vasconcellos, Dalva Figueiredo, Dilceu Sperafico, João Magalhães, Laercio Oliveira, Liliam Sá, Lourival Mendes, Luiz Noé, Moreira Mendes, Nazareno Fonteles, Pauderney Avelino, Reinaldo Azambuja e Roberto Teixeira.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 7.329-B, DE 2006
(Aposos PLs nºs 5.135/05, 7.631/06 e 3.830/08)**

Altere-se a numeração do § 4º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante do art. 1º do Projeto, para § 12, e acrescente-se, ao final do dispositivo, o seguinte quadro:

0 a 5 segurados	1/2 valor mínimo
6 a 15 segurados	1 x o valor mínimo
16 a 50 segurados	2 x o valor mínimo
51 a 100 segurados	5 x o valor mínimo
101 a 500 segurados	10 x o valor mínimo
501 a 1000 segurados	20 x o valor mínimo
1001 a 5000 segurados	35 x o valor mínimo
acima de 5000 segurados	50 x o valor mínimo

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
